



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
SEDI-2

**PROCESSO nº 0100280-92.2021.5.01.0000 (MSCiv)**

**IMPETRANTE: PETERSON PIMENTEL DE BARROS**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS**

**RELATOR: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA**

## EMENTA

**AGRAVO INTERNO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. REINTEGRAÇÃO. "#NÃODEMITA".** É entendimento desta Relatora que os bancos que aderiram ao movimento #Nãodemita" garantiram o emprego de seus empregados somente até o término do compromisso, aos 31/05/2000, sendo plenamente válidas as dispensas ocorridas após tal marco. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário desta E. SEDI-II, e voto pela concessão da segurança para determinar a imediata reintegração da impetrante aos quadros de empregados do terceiro interessado, com todos os direitos e vantagens que fazia jus antes da dispensa, sob pena de multa. Segurança concedida, restando prejudicada a análise do agravo interposto.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança nº **TRT-MS-0100280-92.2021.5.01.0000**, em que são partes: **PETERSON PIMENTEL DE BARROS**, como impetrante, **JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS**, como impetrado, e **BANCO BRADESCO S.A.**, como terceiro interessado.

Trata-se de agravo regimental em mandado de segurança do impetrante (ID. d40968e), que visa a cassar decisão desta Relatora que indeferiu a liminar por ele pleiteada (ID. 1cb0257), mantendo a decisão proferida pela autoridade imputada como coatora em tutela de urgência, que indeferiu a reintegração do impetrante ao emprego (ID. 3523f82).

No agravo, o impetrante afirma que foi dispensado aos 30/10/2020, após 23 anos de vínculo empregatício com o terceiro interessado, e que a dispensa se deu no meio da pandemia causada pelo COVID-19, em que as instituições bancárias (incluído o terceiro interessado) possuíam compromisso com a Fenaban em suspender as demissões em andamento e não realizar novas dispensas imotivadas. Alega que diferentemente do entendimento desta Relatora, o compromisso teria sido feito por toda a pandemia, que até o momento não se encerrou, conforme Decreto 47.428/2020, que prorrogou o estado de

calamidade pública para 01/07/2021. Reporta-se ao relatório de Capital Humano do terceiro interessado, que confirmou que este aderiu ao movimento "#NãoDemita", além do que, o Bradesco teria recebido repasses do Banco Central no período, adquirindo inclusive a propriedade de banco estrangeiro, não passando por nenhuma dificuldade econômica que justificasse sua dispensa, que a seu ver teria ainda natureza discriminatória ao ser escolhido em detrimento de toda a coletividade de empregados. Requer, assim, a reforma da decisão monocrática "para que sejam concedidas a liminar e a segurança".

O Bradesco, embora intimado (ID. d79bfd1 - Pág. 1) não se manifestou sobre o mandado de segurança, mas apenas sobre o agravo do impetrante, vide ID. ffba4eb.

Informações prestadas pela r. autoridade coatora sob ID. ID. 6cdbd09 - Pág. 2 e 3a6e2be - Pág. 2

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer sob ID. ace5d84, da lavra da ilustre Procuradora Deborah da Silva Felix, opinando pelo provimento do agravo e concessão da segurança.

As partes foram intimadas de que o processo seria incluído em pauta para julgamento do mérito do *mandamus*, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **CONHECIMENTO**

Por celeridade e economia processuais, considerando que já foi dada vista à autoridade imputada como coatora, ao terceiro interessado e ao MPT, passo a análise do mérito do *mandamus*, julgando prejudicado o julgamento do agravo pela perda superveniente de objeto.

### **MÉRITO**

#### **DO MÉRITO DO MS**

#### **DA TUTELA DE URGÊNCIA - CONCEDO A SEGURANÇA.**

O impetrante afirma que foi dispensado aos 30/10/2020, após 23 anos de vínculo empregatício com o terceiro interessado, e que a dispensa se deu no meio da pandemia causada pelo COVID-19, em que as instituições bancárias (incluído o terceiro interessado) possuíam compromisso com a Fenaban em suspender as demissões em andamento e não realizar novas dispensas imotivadas. Alega que diferentemente do entendimento desta Relatora, o compromisso teria sido feito por toda a pandemia, que até o momento não se encerrou, conforme Decreto 47.428/2020, que prorrogou o estado de calamidade pública para 01/07/2021. Reporta-se ao relatório de Capital Humano do terceiro interessado, que confirmou que este aderiu ao movimento "#NãoDemita", além do que, o Bradesco teria recebido repasses do Banco Central no período, adquirindo inclusive a propriedade de banco estrangeiro, não passando por nenhuma dificuldade econômica que justificasse sua dispensa, que a seu ver teria ainda natureza discriminatória ao ser escolhido em detrimento de toda a coletividade de empregados. Requer, assim, a reforma da decisão monocrática "para que sejam concedidas a liminar e a segurança".

Cumpra-se transcrever a decisão atacada no mandamus(ID. 3523f82):

Vistos, etc.

A finalidade principal da antecipação da tutela jurisdicional é a concessão antecipada da proteção jurídica, que somente se garantiria com a sentença definitiva.

Apesar das reportagens juntadas aos autos, nas quais a instituição Ré teria aderido ao compromisso de não efetuar dispensa durante a pandemia referente ao COVID, não há documentos de acordo ou convenção coletiva de trabalho, devidamente formalizada, que comprovem as alegações do Autor.

A tutela antecipada, como todo ato jurisdicional, deve obedecer, sempre, a um padrão mínimo de segurança, o que não se obtém no presente caso. A antecipação da tutela, ora requerida, não preenche os requisitos legais de sua concessão.

ISTO POSTO, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se as partes para que digam se têm interesse e condições técnicas para participação em audiências telepresenciais, para tentativa de conciliação ou recebimento de defesa e deferimento de provas, na forma do Ato 6/2020, do TRT/RJ, no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos.

TERESOPOLIS/RJ, 12 de janeiro de 2021.

JOANA DE MATTOS COLARES

Juíza do Trabalho Substituta

**Analisado.**

Como já exposto quando da decisão que indeferiu a liminar, considero que não há estabilidade a partir de 31/05/2020, quando encerrado o compromisso firmado no movimento "#nãodemita".

Entretanto, curvo-me ao entendimento majoritário desta E. Seção Especializada em Dissídios Individuais, e adoto como razões de decidir o voto do Exmo. Desembargador Jorge Orlando Sereno Ramos, no julgamento do MS 0104134-31.2020.5.01.0000, publicado no DEJT aos 09 de junho de 2021:

*"De plano, cumpre destacar que nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede mandamental exige o preenchimento dos seguintes requisitos: relevância dos fundamentos e a possibilidade de resultar a ineficácia da medida.*

*Neste aspecto, registre-se, que o deferimento da tutela antecipada não é uma mera faculdade do juiz, mas, sim, um poder-dever do magistrado, que verificando a presença dos requisitos legais (art. 300 do CPC), deve ser deferida a tutela antecipada, sendo vedada sua concessão caso falte algum requisito ou ainda, que as circunstâncias demonstrem não ser aconselhável o deferimento da medida, o que deve ser ponderado e fundamentado pelo Juízo.*

*Ressalte-se que, uma vez proferida a decisão de antecipação de tutela em regular processo cognitivo, sua reforma ou cassação somente se revelará possível quando evidenciada manifesta violação legal ou clara abusividade na análise dos seus requisitos, não cabendo analisar eventual error in iudicando da decisão, ainda que não seja imediata a recorribilidade, pois a via mandamental não se revela adequada a esse fim, devendo ser reexaminado em instância recursal ordinária.*

*Assim, em caso de impugnação de decisão que indefere tutela antecipada, a concessão do mandado de segurança revela-se possível somente mediante a demonstração, pelo impetrante, de que a tutela antecipada foi indevidamente indeferida. Significa dizer que deve o impetrante demonstrar a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.", o que era tratado no art. 273 do CPC/73, como a "verossimilhança das alegações" e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".*

*Com efeito, embora demonstrado, nos presentes autos, que a decisão impetrada se encontra devidamente fundamentada, e que a questão de fundo demanda análise detalhada, com dilação probatória, há que se vislumbrar, na espécie, a existência de direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.*

*Isso porque conforme se observa dos documentos colacionados pelo impetrante aos presentes autos, bem como consoante verificado em outros mandados de segurança de minha relatoria, que tratam de casos análogos (MS 0104283-27.2020.5.01.0000, MS 0104295-41.2020.5.01.0000 e MS 0100315-32.2020.5.01.0000), existem várias matérias publicadas em jornais de grande circulação do país, assim como documento interno do Bradesco denominado Relatório de Capital Humano, onde consta que "Também aderimos ao movimento #NãoDemita, um pacto firmado entre empresas para preservar empregos e evitar a demissão de milhares de pessoas" (Id 5e0ee1d e seguintes), comprovando efetivamente o compromisso assumido pelo terceiro interessado de não demitir empregados durante a pandemia do novo coronavírus.*

*Nesse contexto, mostra relevante mencionar que o impetrante do foi admitido*

pele terceiro interessado em 09/02/2001, bem como que a dispensa ocorreu em 15/10/2020, quando contava com mais de 19 anos de serviços prestados ao empregador e 43 anos de idade, num cenário de grande degradação de empregos e renda, onde se torna mais latente a prática de substituição de empregados menos jovens e mais experientes com altos salários, por outros menos experientes e mais jovens e com menores salários, mas diante do compromisso assumido de não demitir empregados durante a pandemia do novo coronavírus, resta reforçada a tese de dispensa discriminatória sustentada na inicial da ação de origem e vedada na Lei nº 9.029/95, que em seu artigo 1º, dispõe: "Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 71 da Constituição Federal."

Saliente-se que, ainda que o ato da dispensa do empregado pudesse estar inserido no âmbito do poder diretivo do empregador, ele encontra limites nos princípios que fundamentam o ordenamento jurídico, não podendo ser exercido de forma abusiva, necessitando ser pautado na ética, na boa-fé e no princípio da dignidade humana e da função social da empresa que devem nortear as relações de trabalho.

Além disso, mesmo que seja percebida uma maior flexibilização nas medidas restritivas de isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus, é fato notório, entretanto, que nos últimos meses os casos de contaminação e óbitos por conta da COVID-19 voltaram a registrar números alarmantes, sendo noticiado recentemente a descoberta de novas variantes do vírus mais infecciosas e mais letais, o que demonstra que a pandemia não está controlada, nem mesmo após o início do Programa Nacional de Imunização, ocorrido a partir de janeiro/2021, visto que a disponibilização de doses da vacina e as questões envolvendo a logística de distribuição e a vacinação de toda a população ainda são desafios a serem vencidos pelo órgãos responsáveis ao longo do ano, sendo certo que o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, teve efeitos até 31/12/2020, mas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi prorrogado até 01/07/2021, por força do Decreto nº 47.428/2020, evidenciando a manutenção do cenário crítico de crise social, econômica e de saúde, que não se limitou, tão somente, aos meses de abril e maio de 2020.

Por outro lado, as notícias divulgadas na imprensa e os números de balanços contábeis do último semestre demonstram não só o aumento pela demanda de serviços bancários, mas, também, que as instituições financeiras não sofreram grandes impactos em seus lucros com a crise causada pela pandemia do novo coronavírus, sendo de se destacar que o descumprimento do compromisso assumido seja com seus empregados, seja para com toda a sociedade, importa em contrariedade ao que se assumiu voluntariamente e se empenhou em divulgar na imprensa, caracterizando o que se denomina venire contra factum proprium, situação que afronta o princípio da boa-fé objetiva, insculpido no artigo 422 do Código Civil, assim como atenta contra os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa, previstos na Constituição Federal de 1988 (inciso III do art. 1º e art. 170).

Esclareça-se que não existe risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, uma vez que determinada a reintegração do impetrante aos quadros do terceiro interessado, haverá o pagamento de verbas salariais por parte do empregador, mas, em contraprestação, caberá ao empregado fornecer sua mão de obra em proveito da atividade por ele desenvolvida. Cumpre consignar, finalmente, que aguardar a tramitação da ação trabalhista para garantir ao impetrante os direitos inerentes a sua reintegração no emprego, inequivocamente, representa nítida hipótese de grave lesão aos direitos do trabalhador, mormente quando diante da fonte de sua sobrevivência e de sua família.

Por conseguinte, tem-se que a presente hipótese se enquadra na previsão contida no artigo 300 do CPC, que admite a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, impondo-se o deferimento da

*pretensão para determinar a imediata reintegração do impetrante aos quadros de empregados do terceiro interessado, BANCO BRADESCO S/A, com todos os direitos e vantagens que fazia jus antes da dispensa, inclusive manutenção do plano de saúde, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da medida.*

*No mesmo sentido, o parecer do Douto Ministério Público do Trabalho, da lavra da Ilustre Procuradora Regional do Trabalho Inês Pedrosa de Andrade Figueira, in verbis:*

*"(...)*

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

*A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, como norma ápice de nosso ordenamento jurídico, possui um complexo de valores, princípios e regras fundamentais, irradiando seus efeitos para todo o sistema jurídico, independentemente de estarmos diante de conflitos envolvendo particulares e o poder público, ou somente entre pessoas privadas. Em se tratando de relações privadas, em que pese seja quase um consenso a possibilidade de invocação de tais garantias, a solução de eventuais conflitos de interesse não prescinde da ponderação dos valores envolvidos. É que nas relações estabelecidas entre os particulares, especialmente as de cunho negocial, há formação de um número de expectativas atinentes ao cumprimento das avenças, expectativas estas pautadas, obviamente, nos valores que o ordenamento jurídico consagra como fundamentais à convivência social.*

*Particularmente, no que atine às relações de trabalho, se de um lado o empregador contrata mão de obra na expectativa de que o contratado exerça suas atribuições com zelo e responsabilidade, de outro, o empregado traz consigo, sobretudo, a esperança de continuidade do vínculo, máxime nos momentos em que mais necessita do seu salário - eficácia diagonal dos direitos humanos (Princípios Orientadores de Ruggie da ONU sobre Direitos Humanos e Empresa).*

*Por sua vez, a teoria do Enfoque de Direitos Humanos aplicada ao Direito do Trabalho representa novo paradigma hermenêutico que propõe interpretação e aplicação do Direito do Trabalho orientada por uma visão humanística, na qual os direitos sociais são enxergados como direitos humanos, com vistas à sua efetividade, destacando o valor social do trabalho e o trabalhador enquanto ser humano nas relações de trabalho.*

*A par dessas premissas, o Parquet se manifestou em diversos casos semelhantes a este e, portanto, tem percebido que, a despeito do grave quadro econômico, o setor bancário vem perpetrando reiteradas demissões. Com efeito, acerca do tema de dispensa de trabalhadores em meio à pandemia do Covid-19, o Ministério Público do Trabalho vem editando Notas Técnicas e Recomendações sobre a dispensa coletiva de empregados.*

*Nesse sentido, citam-se, por oportuno, a Nota Técnica Conjunta nº 06/2020 - PGT/CONALIS, de 22 de março de 2020, bem como a Nota Técnica nº 07/2020 - PGT/CONALIS, de 11 de novembro de 2020.*

*Muito embora as diretrizes e princípios elencados nas citadas Notas Técnicas tratem tão somente dos casos de dispensa coletiva de empregados, há de se considerar que em algumas situações, tendo em vista a busca pela aplicação efetiva dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, as normas e procedimentos destinados à dispensa coletiva podem ser aplicáveis também aos casos de dispensa individual, considerando a proteção social dos trabalhadores, comunidades e setores sociais e a consecução da paz e da justiça sociais, inerentes às relações de trabalho.*

*Ressalta-se que o empregador, alicerçado pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, deve sempre primar pela busca da*

*harmonia e diálogo social prévio à dispensa, seja coletiva ou individual.*

*Nesse contexto, é fato notório que o Banco reclamado assumiu e renovou compromissos afetos à preservação de empregos perante funcionários e toda sociedade<sup>3</sup>.*

*Inexiste, pois, justo motivo para a empresa romper esse compromisso público, porquanto dispõe de mecanismos oferecidos pelo governo para preservar empregos.*

*Demais disso, mesmo durante a situação de grave crise econômica mundial, o Banco encontra-se em vultosa expansão empresarial.*

*Com efeito, o terceiro interessado não sofrerá qualquer restrição patrimonial em virtude da reintegração do trabalhador, porquanto ele prossegue na execução das suas atividades e a remuneração daí é resultante. De par com isso, depreende-se que o periculum in mora milita em favor do impetrante, por ser a parte hipossuficiente economicamente, além de encontrar prováveis limitações para reinserção no referido mercado de trabalho - sobretudo no cenário econômico atual.*

*Por todo exposto, pelo provimento do agravo.*

*Por derradeiro, ponderando que esta E. Corte, em prol da celeridade na prestação jurisdicional vem priorizando os julgamentos de mérito e que o tema vertido neste agravo tangencia o mérito da ação mandamental, manifesta-se, oportunamente, o Parquet pela concessão da segurança postulada.*

#### CONCLUSÃO

*Pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do agravo. Quanto à pretensão final, pela concessão da segurança, nos termos da fundamentação supra." (Id 8eba5df)."*

Ante o exposto, **concedo a segurança** para determinar a reintegração da impetrante nos quadros do terceiro interessado, no prazo de 8 dias da publicação do presente acórdão, nos mesmos moldes anteriores à dispensa, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Prejudicado o agravo do impetrante.

#### ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II - do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, conceder a segurança, para determinar a imediata reintegração da impetrante nos quadros do terceiro interessado, no prazo de 8 dias da publicação do presente acórdão, nos mesmos moldes anteriores à dispensa, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, prejudicada a análise do agravo regimental do impetrante, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora. Vencida a Excelentíssima Desembargadora GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA, que denegava a

segurança. O Excelentíssimo Desembargador EDUARDO HENRIQUE R. VON ADAMOVICH acompanhou com ressalva de entendimento. A Excelentíssima Desembargadora MARIA HELENA MOTTA ausentou-se momentaneamente. Presente o advogado Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, OAB: 73692 RJ, pelo Agravante/Impetrante.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2021

**ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA**  
**Relator**

**Votos**



Assinado eletronicamente por: [ALBA  
VALERIA GUEDES FERNANDES DA  
SILVA ] - 12fa6f1  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

